



**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**  
Presidência do Conselho de Ministros

**IV Encontro Luso-Brasileiro de Bioética**

# **Vulnerabilidade na Saúde Pública**

## **Limites e Potencialidades das Leis e Políticas Públicas**



**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**  
Presidência do Conselho de Ministros

# **Vulnerabilidade na Saúde Pública**

## **Limites e Potencialidades das Leis e Políticas Públicas**

**Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto**  
**Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da  
existência de risco agravado de saúde**



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

# Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto

## Lei de Bases da Saúde

### Base II

### Política de saúde

1 - A política de saúde tem âmbito nacional e obedece às directrizes seguintes:

...

c) São tomadas **medidas especiais** relativamente a grupos sujeitos a maiores riscos, tais como as crianças, os adolescentes, as grávidas, os idosos, **os deficientes**, os toxicodependentes e os trabalhadores cuja profissão o justifique;



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

# Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto

## Lei de Bases da Saúde

### Base II Política de saúde

1 - A política de saúde tem âmbito nacional e obedece às directrizes seguintes:

...

b) É objectivo fundamental obter a **igualdade** dos cidadãos no acesso aos cuidados de saúde, seja qual for a sua condição económica e onde quer que vivam, bem como garantir a **equidade** na distribuição de recursos e na utilização de serviços;

e) A gestão dos recursos disponíveis deve ser conduzida por forma a obter deles o maior proveito **socialmente útil** e a evitar o desperdício e a utilização indevida dos serviços;



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

# Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto

## Lei de Bases da Saúde

### Base II

#### Política de saúde

1 - A política de saúde tem âmbito nacional e obedece às directrizes seguintes:

...

h) É incentivada a **educação** das populações **para a saúde**, estimulando nos indivíduos e nos grupos sociais a **modificação dos comportamentos** nocivos à saúde pública ou individual;



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

# Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto

## Lei de Bases da Saúde

### Base II

#### Política de saúde

2 - A política de saúde tem **carácter evolutivo**, adaptando-se permanentemente às condições da realidade nacional, às suas necessidades e aos seus recursos.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

## Plano Nacional de Saúde 2004 - 2010

- ✓ **Obter ganhos em saúde**, aumentando o nível de saúde nas diferentes fases do ciclo de vida e reduzindo o peso da doença;
- ✓ **Utilizar os instrumentos necessários**, num contexto organizacional adequado, nomeadamente centrando a mudança no cidadão, capacitando o sistema de saúde para a inovação e reorientando o sistema prestador de cuidados;
- ✓ **Garantir os mecanismos adequados** para a efectivação do Plano, através de uma cativação de recursos adequada, promovendo o diálogo intersectorial, adequando o quadro de referência legal e criando mecanismos de acompanhamento e actualização do Plano.

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

***Plano de Acção  
para a Integração das Pessoas  
com Deficiências ou Incapacidade  
(PAIPDI)***

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

**Agosto de 2006**

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt





CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

**PAIPDI, Agosto de 2006**

✓ **Eixo 1: Acessibilidade e Informação**

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

✓ **Eixo 2: Educação, Qualificação e Emprego**

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

✓ **Eixo 3: Habilitação e Condições de Vida Dignas**

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)



**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**  
**Presidência do Conselho de Ministros**

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

**Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto**  
**Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da**  
**existência de risco agravado de saúde**

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto

Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência  
e da existência de risco agravado de saúde

---

## Artigo 1.º

### Objecto

1 - A presente lei tem por objecto prevenir e **proibir a discriminação**, directa ou indirecta, **em razão da deficiência**, sob todas as suas formas, e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais, culturais ou outros, por quaisquer pessoas, em razão de uma qualquer deficiência.

...



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto

Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência  
e da existência de risco agravado de saúde

---

### Artigo 3.º Conceitos

*Para efeitos da presente lei, entende-se por:*

a) **«Discriminação directa»** a que ocorre sempre que uma pessoa com deficiência seja objecto de um tratamento menos favorável que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável;



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto

Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência  
e da existência de risco agravado de saúde

---

### Artigo 3.º Conceitos

*Para efeitos da presente lei, entende-se por:*

...

b) «**Discriminação indirecta**» a que ocorre sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja susceptível de colocar pessoas com deficiência numa posição de desvantagem comparativamente com outras pessoas ...;



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

**Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto**  
**Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência**  
**e da existência de risco agravado de saúde**

---

**Artigo 3.º**  
**Conceitos**

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

*Para efeitos da presente lei, entende-se por:*

...

d) «**Discriminação positiva**» *medidas destinadas a garantir às pessoas com deficiência o exercício ou o gozo, em condições de igualdade, dos seus direitos;*

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

**Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto**

**Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência  
e da existência de risco agravado de saúde**

---

## **Artigo 4.º** **Práticas discriminatórias**

*Consideram-se práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, designadamente:*

*a) A recusa de fornecimento ou o impedimento de fruição de bens ou serviços;*

*...*



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

## Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto

### Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde

---

#### **Artigo 4.º** **Práticas discriminatórias**

*Consideram-se práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, designadamente:*

...

*b) O impedimento ou a limitação ao acesso e exercício normal de uma actividade económica;*

...

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt





CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

**Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto**  
**Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde**

---

**Artigo 4.º**  
**Práticas discriminatórias**

*Consideram-se práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, designadamente:*

...

*g) A recusa ou a limitação de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;*

...

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

## **Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto** **Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência** **e da existência de risco agravado de saúde**

---

### **Artigo 4.º** **Práticas discriminatórias**

*Consideram-se práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, designadamente:*

...

*h) A recusa ou a limitação de acesso a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, assim como a qualquer meio de compensação / apoio adequado às necessidades específicas dos alunos com deficiência;*

...



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

## Conclusões

- **Potencialidades** radicam num duplo equilíbrio: entre a amplitude da enunciação das linhas gerais de actuação e a determinação específica de normativas de acção, e entre a exequibilidade de ambas e a disponibilização de meios adequados para o efeito;
- **Limites**: ultrapassando a questão da coerência entre a enunciação teórica e a efectivação prática (já abordada), a problemática dos limites centra-se no acompanhamento e na vigilância e ainda na responsabilização pelo cumprimento do estabelecido.

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA  
Presidência do Conselho de Ministros

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

## Conclusões

- A questão das potencialidades e dos limites das leis e políticas públicas radica, em última instância, na relação entre a ética e o direito (a ética deverá ser sempre anterior ao direito);
- O modo como cuidamos, como nos relacionamos com os mais vulneráveis entre nós, define quem somos como pessoas e como sociedade!

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt

www.mpatraoneves.pt



**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**  
**Presidência do Conselho de Ministros**

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

**Muito obrigada**  
**pela vossa atenção**

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)

[www.mpatraoneves.pt](http://www.mpatraoneves.pt)